



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

102

2.	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01-07-1996
C	Rubrica

Processo nº : 13121.000014/92-54
Sessão de : 21 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.852
Recurso nº : 97.602
Recorrente : ENGRACIANO ANTÔNIO DA SILVA
Recorrida : DRF em Goiânia-GO

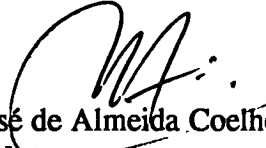
ITR- Não se dá provimento a recurso que não traz elementos de provas que possam modificar a decisão de primeiro grau. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGRACIANO ANTÔNIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13121.000014/92-54
 Acórdão nº : 202-07.852
 Recurso nº : 97.602
 Recorrente : ENGRACIANO ANTÔNIO DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviço Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 32.553,58, correspondentes ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Angical", cadastrado no INCRA sob o Código 928 062 001 333 7, localizado no Município de Jaciara-GO.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que vendeu o imóvel referido para Antenor Elias Xavier, juntando Certidão de Registro Imobiliário às fls. 02.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 13, julgou procedente, em parte, o lançamento, cuja ementa destaco:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício financeiro 1991

Base de cálculo. Há de ser apontada a área rural do imóvel rural na Notificação do Imposto, pois para cálculo do mesmo aplicar-se-á, sobre o valor da terra nua, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 84.685, de 06/05/1980.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Cientificado em 17/06/94, o interessado interpôs recurso voluntário em 28/06/94 (fls. 19) alegando que cadastrou uma área de 242,0 ha, uma vez que existe uma área de 87,12 ha que há muito tempo já foi vendido para o senhor Antenor Elias Xavier - CPF nº 123.144.391-04. Solicita, portanto, providências para baixar o débito cadastrado em seu nome.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13121.000014/92-54

Acórdão nº : 202-07.852

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

Creio não assistir razão ao recorrente, posto que, a Decisão de fls. 13 bem examinou a matéria, e as razões de fls. 19, do Recurso interposto, nada trouxe que pudesse modificar a decisão recorrida.

Quanto a Certidão de fls. 20, nada traz que possa eximir o recorrente, pois a mesma é, a nosso ver, não condizente com o constante nos autos, sendo no mínimo contraditório, pois o próprio recorrente admite em sua razões de recurso que cadastrou uma área de 242,0 ha e que vendeu 87,12 ha.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO